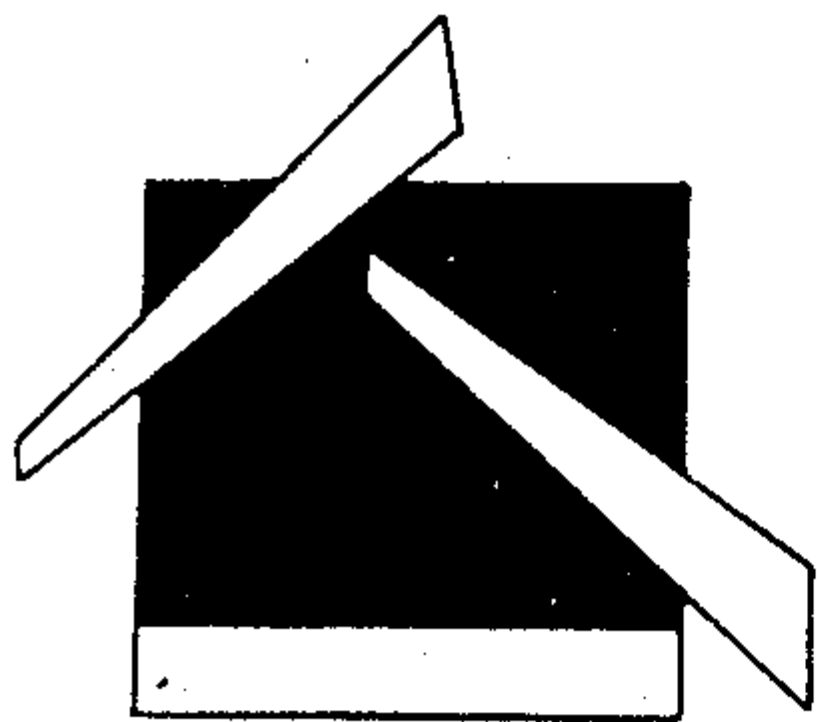


Lei 7988



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0111

DATA 12 / 11 / 96

PROJETO DE LEI Nº 228/96

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E
SEGURANÇA DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7988 DE 20 / 12 / 96 ()

DOM Nº 11044 DE 30 / 12 / 96

Arquivado 29.12.97.

Dom 11050 de 26.02.97 rep por incorreção



Lei: 079881996
Projeto: 02281996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: POSTO DE ABASTECIMENTO

DIGITALIZADO

EM: 16 / 10 / 00

Roberta Refin
FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Nº 11050

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Licença para Construção, realocação, funcionamento e Segurança de Postos de Abastecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As licenças para construção, realocação, funcionamento e segurança de postos de abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições de Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos. Art. 2º - Os postos de abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias: I - postos de abastecimento e serviços; II - postos de abastecimento, serviços e lavagem. Art. 3º - São atividades permitidas: I - aos postos de abastecimento e serviços: a) abastecimento de combustível automotivo; b) suprimentos de água e ar; c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado; d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte; e) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos; f) lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instaladas em Postos, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas. II - aos postos de abastecimentos, serviços e lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação. Parágrafo Único - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, distícos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observe as demais disposições da legislação específica. Art. 4º - As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos postos de abastecimento e serviços; que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor. Art. 5º - Somente serão aprovados projetos para construção de novos postos de abastecimento, como também realocação dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei: I - as dimensões mínimas dos lotes serão: a) Em lotes de esquina, área mínima de 1800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para via principal e 40,00m (quarenta metros) para via secundária; b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros). II - O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno. III - haverá uma distância de 1000,00m (mil metros) em raio de um posto de abastecimento já existente, para concessão de licença de funcionamento de um posto de abastecimento e a observância de uma distância de 500,00m (quinhentos metros) lineares para a realocação dos postos de abastecimento já existentes, anteriores a esta Lei. Art. 6º - Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terre-

nho de 5,00m (cinco metros) dos terrenos limítrofes. Art. 7º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas do vizinho. Art. 8º - Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta Lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem: I - locais de aglomeração pública, tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers; II - locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios; III - locais de grande aglomeração pública, tais como: ginásios e estádios esportivos; IV - locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas; V - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica); VI - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável. Parágrafo Único - A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno. Art. 9º - Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências: I - guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída; II - quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12,00m (doze metros), separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE, respectivamente, quando ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção. III - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos. Art. 10 - Nos projetos de construção de postos de abastecimento deverão constar além do exigido no Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações: I - definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas; II - definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias limítrofes, e referidos à direção do trânsito; III - nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00m (seis metros) pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal; IV - no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defensa" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximo ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II); V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias limítrofes ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo; VI - o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m além da abertura

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE PREFEITO

SECRETARIADO

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Chefe do Gabinete do Prefeito

STÊNIO CARVALHO LIMA
Procurador Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretário de Administração

JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário de Finanças

ROBERTO DA FROTA CAVALCANTE
Secretário do Trabalho e da Ação Social

JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO
Secretário de Transportes

RENATO FERREIRA FILHO
Secretário de Serviços Públicos

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário do Cont. Urbano e Meio Ambiente

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário da Saúde

ABNER CAVALCANTE BRASIL
Secretário da Educação e Cultura

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO DE 1958

PAULO COELHO ARAÚJO
DIRETOR

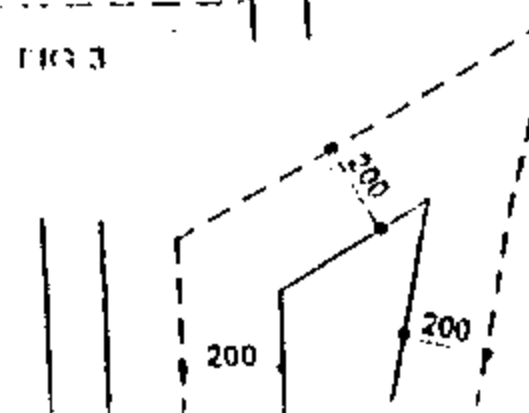
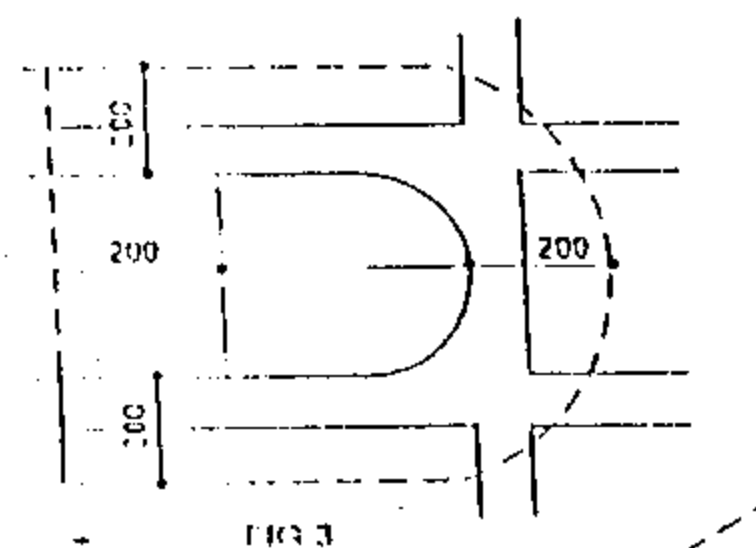
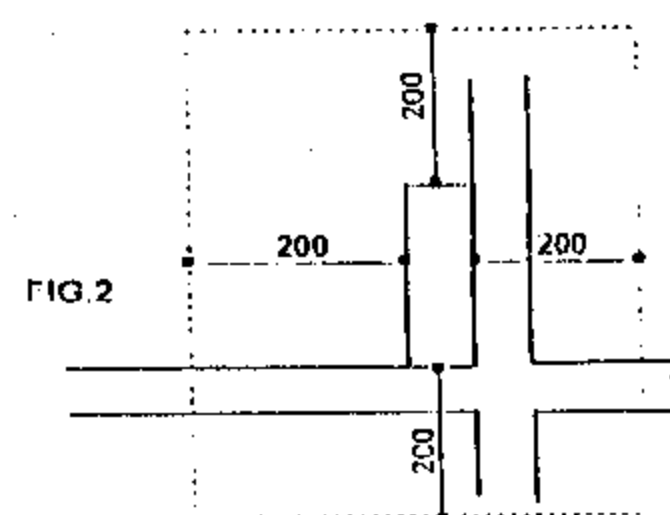
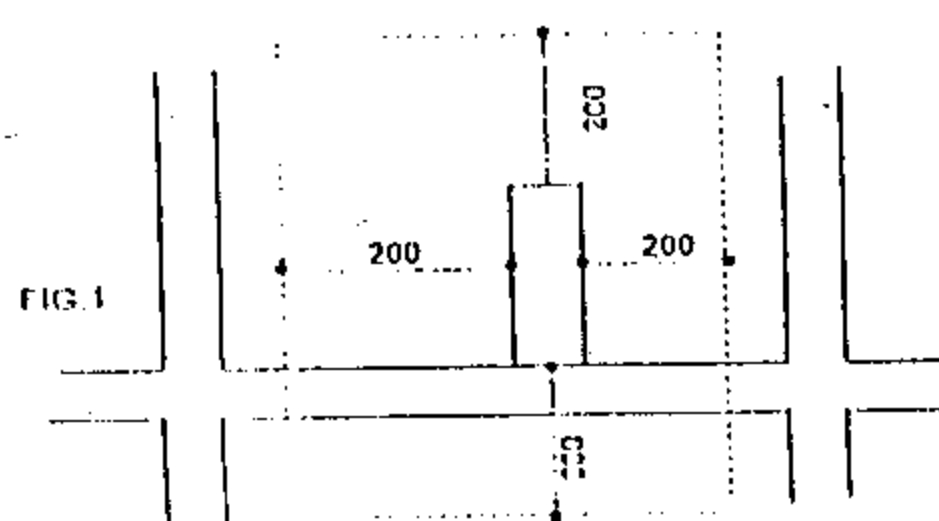
MARIA IVETE MONTEIRO
DIR. DA DIVISÃO OPERACIONAL

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS - CEP: 60.455-680
FONE: (085) 331.5386 - FAX: (085) 333.0339

locamento dos pedestres; VIII - ao longo dos acessos e saída de veículos o rebaixamento das guias (meio fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente. Art. 11 - Os postos de abastecimento são obrigados a manter: I - compressor e balança de ar em perfeito funcionamento; II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor; III - o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior, em local visível; IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular; V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor; VI - telefone público para uso durante 24 horas do dia em local acessível ou comprovante da solicitação para obtê-lo; VII - sistema de iluminação indireta e com luminária protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências; Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei. Art. 12 - É garantida a continuidade do funcionamento dos postos de abastecimento já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município, e com licença de localização e funcionamento já concedida, mesmo que seus atuais serviços sejam diversos dos previstos no art. 3º desta Lei. § 1º - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente a concessão de licenças para novos Postos de Abastecimentos, ou realocação dos já existentes. § 2º - O disposto no inciso III do art. 9º se aplica aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem já existentes, estabelecendo-se prazo de 180 dias, da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos. § 3º - Ficam excluídas das limitações previstas nesta Lei as empresas de ônibus, repartições oficiais, os terminais de distribuição de gás natural, utilizados pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio, com exceções das normas relativas à segurança, previstas nos arts. 8º, 9º, 10º e 11º desta Lei. § 4º - Fica terminantemente proibida a concessão de licenças para funcionamento de postos de abastecimento em áreas anteriormente utilizadas para tal fim e que foram objeto de realocação. Art. 13 - A inobservância do prazo previsto no § 2º do artigo anterior implicará a incidência de multa mensal no valor de 10 (dez) UFIR, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema. § 1º - As multas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação em vigor. § 2º - Persistindo

ção, revogadas a Lei nº 7020, de 22 de outubro de 1992, e as demais disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1996. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO MUNICIPAL. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

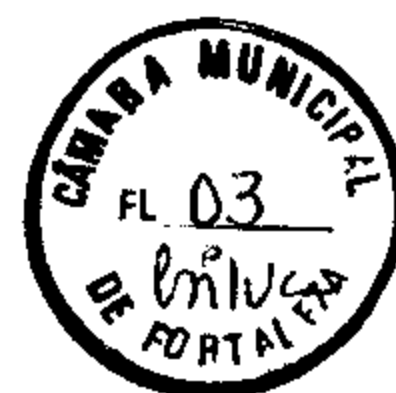
POSTOS DE ABASTECIMENTO ANEXO I GRÁFICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA



O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, VI, IX, XII, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO as demandas específicas do Instituto Dr. José Frota, que exige a descentralização das ações operacionais de desenvolvimento, capacitação e treinamento de Recursos Humanos; CONSIDERANDO a necessidade de integração das ações de Recursos Humanos, possibilitando maior eficácia e agilidade nas ações desenvolvidas pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP; CONSIDERANDO o processo de modernização da Administração Municipal no atendimento à demanda dos programas de melhoria das qualidades dos serviços; CONSIDERANDO, ainda, viabilizar a centralização pela FUNDESP das ações de planejamento, coordenação, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de treinamento e desenvolvimento; DECRETA: Art. 1º - Fica instituída a Comissão Setorial de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Instituto Dr. José Frota, com vinculação técnica à FUNDESP, tendo por finalidade fortalecer e ampliar as ações de desenvolvimento de Recursos Humanos deste Instituto. Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior, no desempenho de suas atividades terá as seguintes atribuições: - Participar, em conjunto com a FUNDESP, de diagnósticos na área de Recursos Humanos; - Executar, sob a coordenação da FUNDESP, levantamento das necessidades de treinamento e elaborar o Plano Anual de treinamento; - Coordenar a participação e capacitação de servidores e estagiários em cursos patrocinados por Instituições Nacionais e Estrangeiras; - Realizar pesquisas na área de Recursos Humanos, em conjunto com a FUNDESP; - Participar, junto com a FUNDESP, da Política de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores; - Executar os treinamentos específicos de sua área, e colaborar com o processo de avaliação de desempenho funcional; - Proporcionar integral apoio a todas as ações da FUNDESP no âmbito de sua Instituição. Art. 3º - As atividades da Comissão Setorial de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Instituto Dr. José Frota terão início no dia 01.02.97 e permanecerá até ulterior deliberação. Art. 4º - A Comissão será composta por técnicos de nível superior e apoio administrativo, nos seguintes moldes: - 01 Enfermeiro; - 01 Administrador; - 01 Agente Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



LEI Nº 7988

EM 20 DE *dezembro*

DE 1996.

Dispõe sobre a licença para construção, realocação, funcionamento e segurança de postos de abastecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. As licenças para construção, realocação, funcionamento e segurança de postos de abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições de Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos.

Art. 2º. Os postos de abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias :

- I - postos de abastecimento e serviços ;
- II - postos de abastecimento, serviços e lavagem ;

Art. 3º. São atividades permitidas :

I - aos postos de abastecimento e serviços :

- a) - abastecimento de combustível automotivo ;
- b) - suprimentos de água e ar ;
- c) - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado ;
- d) - comércio de acessórios e de peças de pequeno porte ;
- e) - comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos ;

f) - lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instaladas em Postos, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas ;

II - aos postos de abastecimento, serviços e lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo único. A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observe às demais disposições da legislação específica.

Art. 4º. As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos postos de abastecimento e serviços, que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor.

Art. 5º. Somente serão aprovados projetos para construção de novos postos de abastecimento, como também realocização dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei.

I - as dimensões mínimas dos lotes serão :

a) Em lotes de esquina, área mínima de 1800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para via principal e 40,00m (quarenta metros) para via secundária ;

b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros) ;

II - o índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III - haverá uma distância de 1000,00m (mil metros) em raio de um posto de abastecimento já existente, para concessão de licença de funcionamento de um posto de abastecimento e a observância de uma distância de 500,00m (quinhentos metros) lineares para a realocização dos postos de abastecimento já existentes, anteriores a esta lei.

Art.6º - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos lindeiros, e obedecer às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustível, e, o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem manterão um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

Art. 7º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Art.8º - Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem:



I - locais de aglomeração pública, tais como : supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers;

II - locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - locais de grande aglomeração pública, tais como: ginásios e estádios esportivos;

IV - locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo único - A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno.

Art. 9º - Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências:

I - guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

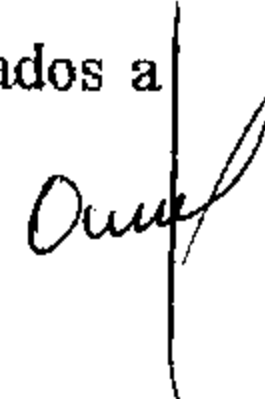
II - quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12,00m (doze metros) separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE respectivamente, quanto ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

III - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Art. 10 - Nos projetos de construção de postos de abastecimento deverão constar além do exigido no Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações:

I - definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas;

II - definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos à direção do trânsito;



Art. 12- É garantida a continuidade do funcionamento dos postos de abastecimento já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município, e com licença de localização e funcionamento já concedida, mesmo que seus atuais serviços sejam diversos dos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente à concessão de licenças para novos Postos de Abastecimento, ou realocização dos já existentes.

§ 2º - O disposto no inciso III do art. 9º se aplica aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem já existentes, estabelecendo-se prazo de 180 dias, da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos.

§ 3º - Ficam excluídas das limitações previstas nesta Lei as empresas de ônibus, repartições oficiais, os terminais de distribuição de gás natural, utilizados pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio, com exceção das normas relativas à segurança, previstas nos arts. 8º, 9º, 10º e 11º desta Lei.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a concessão de licenças para funcionamento de postos de abastecimento em áreas anteriormente utilizadas para tal fim e que foram objeto de realocização.

Art. 13 - A inobservância do prazo previsto no § 2º do artigo anterior implicará a incidência de multa mensal no valor de 10 (dez) UFIR, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema.

§ 1º - As multas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o alvará de funcionamento do estabelecimento sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Art. 14 - Integram a presente Lei:

Postos.
ANEXO I - Exemplos gráficos para a determinação da "área de segurança" dos
ANEXO II - Exposição gráfica das disposições do Artigo 13.



III - nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00 (seis) metros pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal;

IV - no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximos ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II);

V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias lindeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais do acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;

VI - o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m além da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel;

VII - as rampas de acesso e saída dos veículos obrigatoriamente deverão estar de acordo com o disposto no ANEXO II, e os passeios deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos, de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VIII - ao longo dos acessos e saída de veículos o rebaixamento das guias (meio fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente.

Art. 11 - Os postos de abastecimento são obrigados a manter:

I - compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor;

III - o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior, em local visível;

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - telefone público para uso durante 24 horas do dia em local acessível ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei.

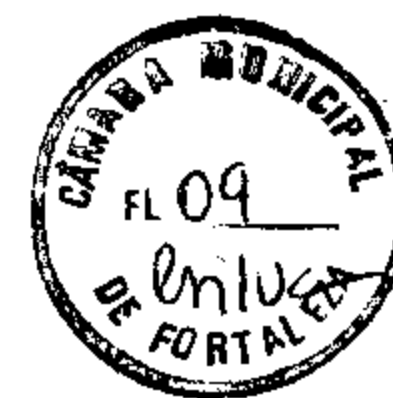


Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 7020, de 22 de Outubro de 1992 e as demais disposições em contrário.

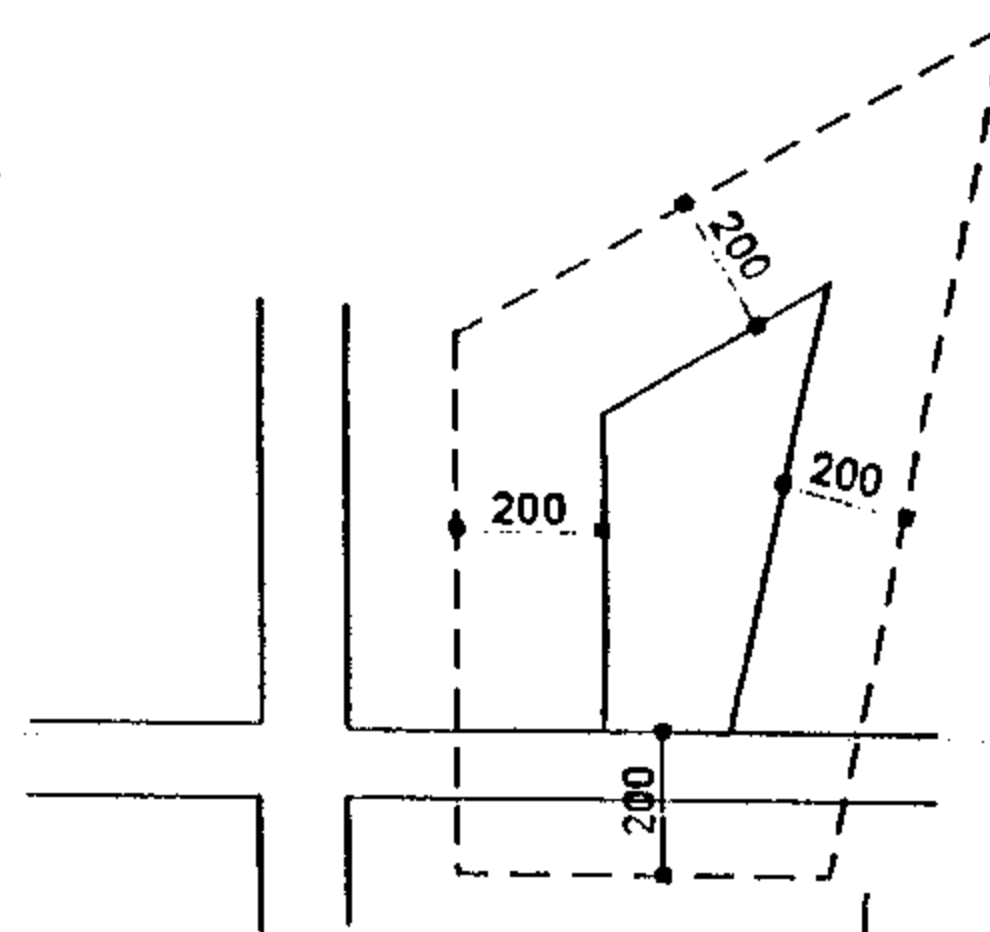
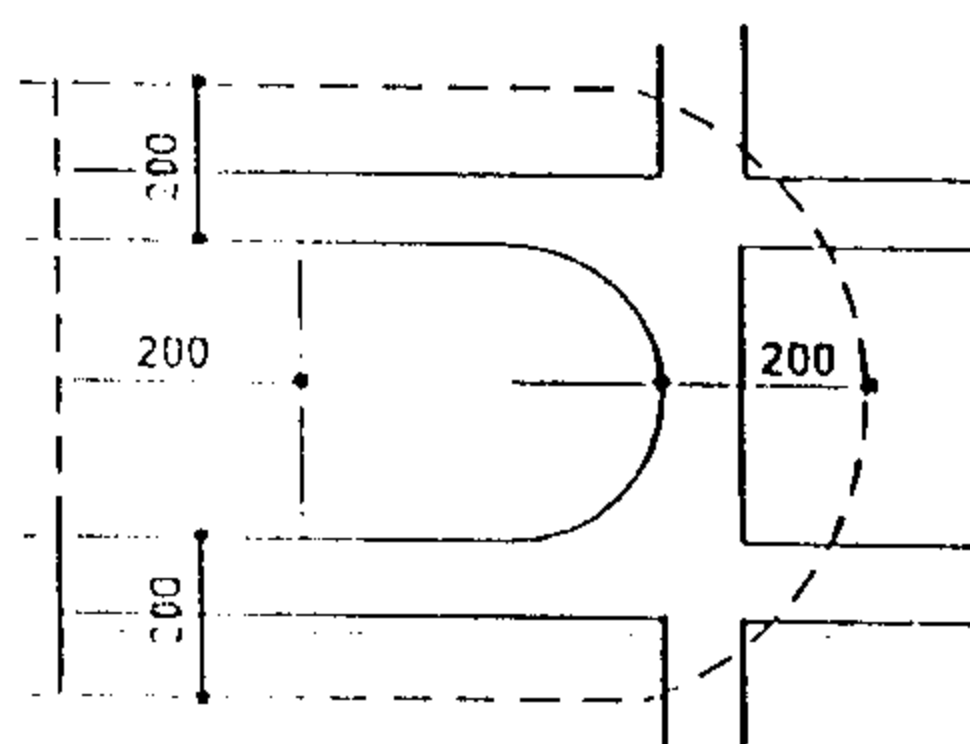
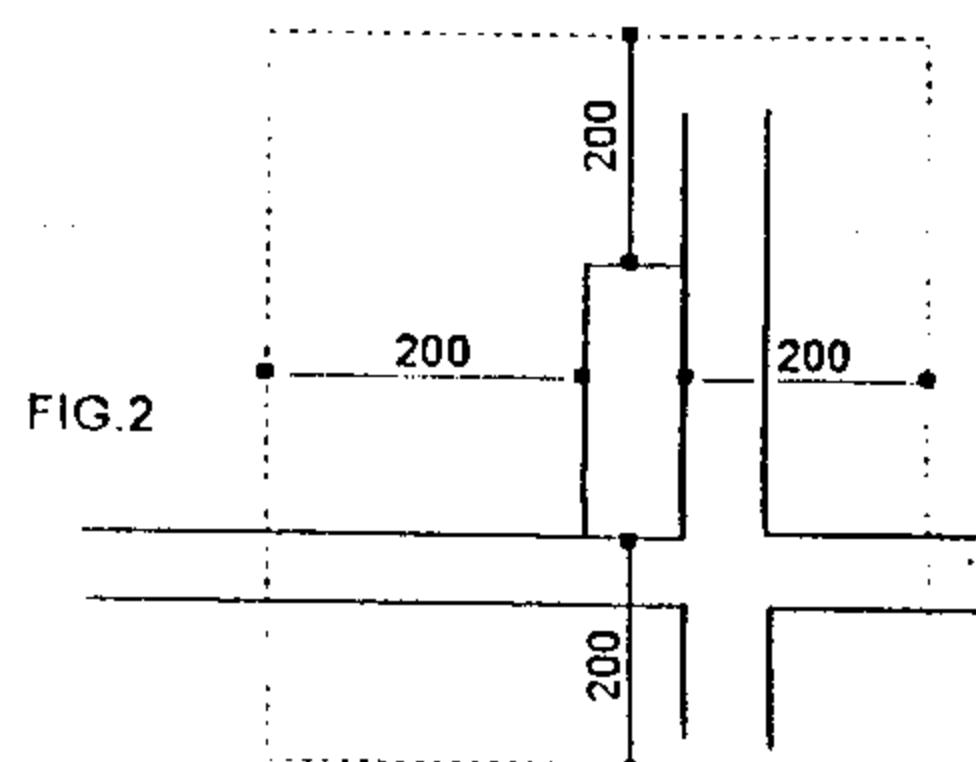
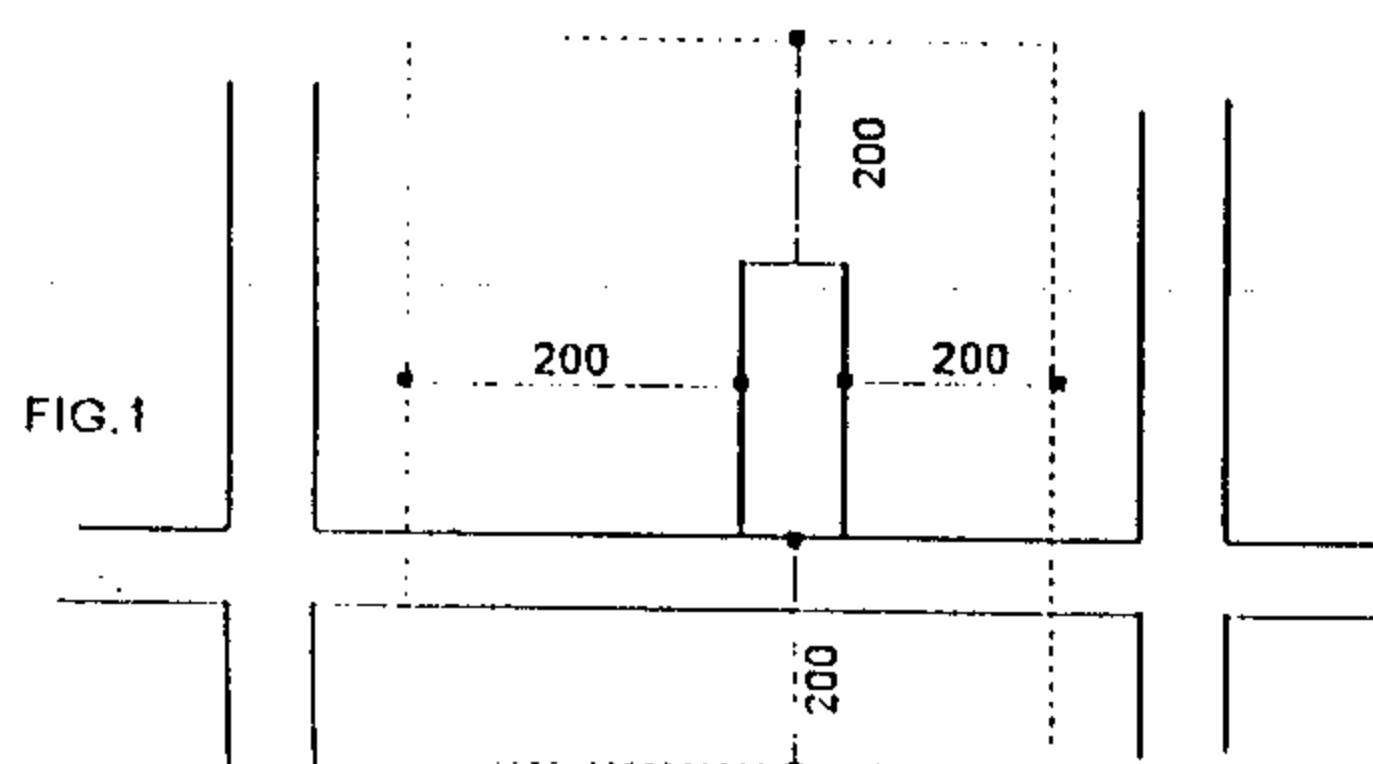
Paço Municipal, em 20 de dezembro de 1996.



Antonio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal



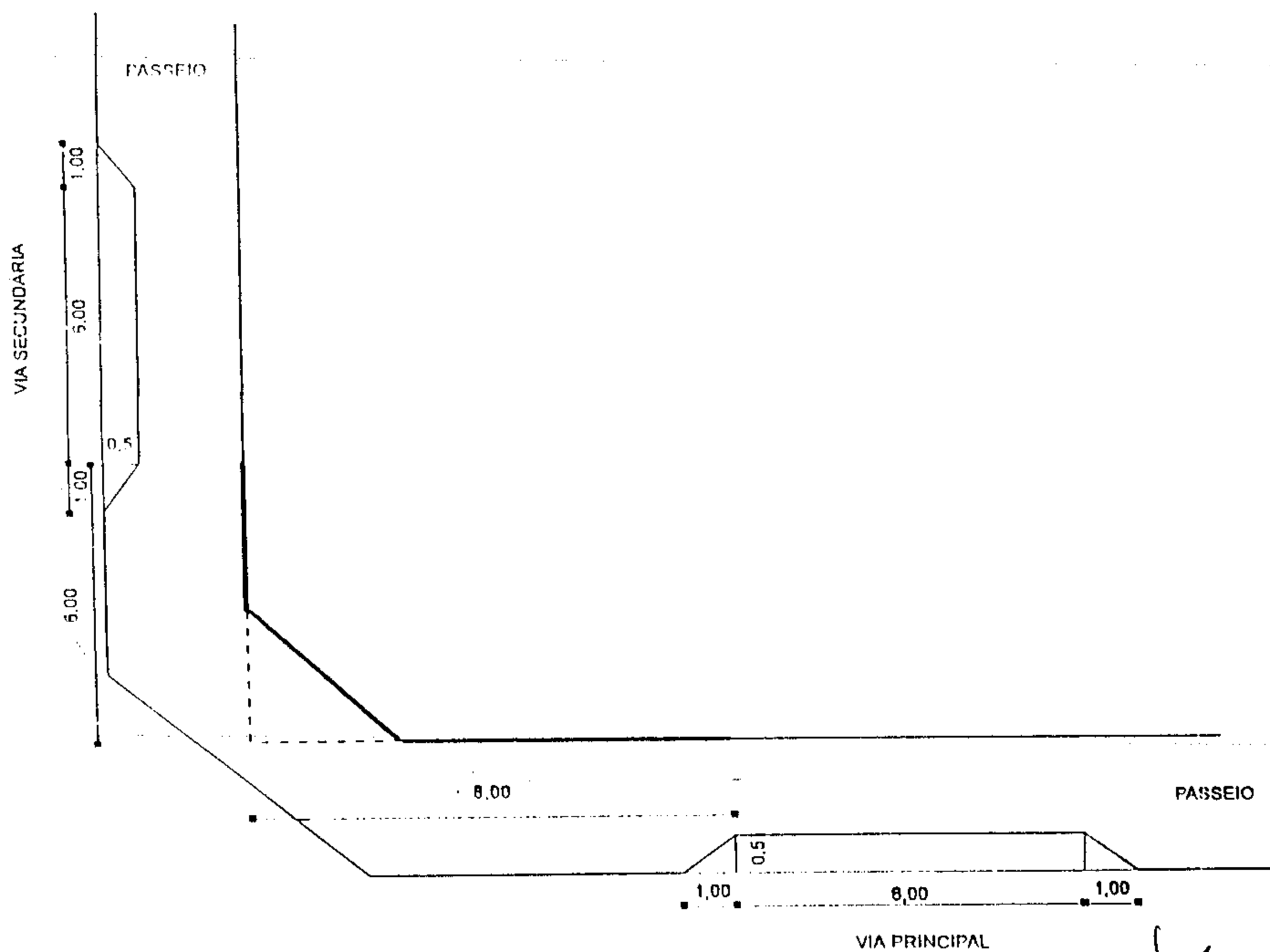
POSTOS DE ABASTECIMENTO
ANEXO I
GRÁFICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA



Amel



POSTOS DE ABASTECIMENTO ANEXO II - EXPOSIÇÃO GRÁFICA DAS DISTÂNCIAS



Amf

MENSAGEM Nº 0111 /96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a licença para construção, realocização, funcionamento e segurança dos Postos de Abastecimento.

Os Postos de Abastecimento são enquadrados pela legislação de uso, e ocupação de solo em vigor na categoria de uso - Serviços Especiais que compreendem os estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões especiais referentes as características de ocupação de lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído e de poluição ambiental.

Estes serviços especiais têm sua implantação no Município, regulamentada por legislação própria que considera a interferência que os mesmos ocasionam ao meio urbano.

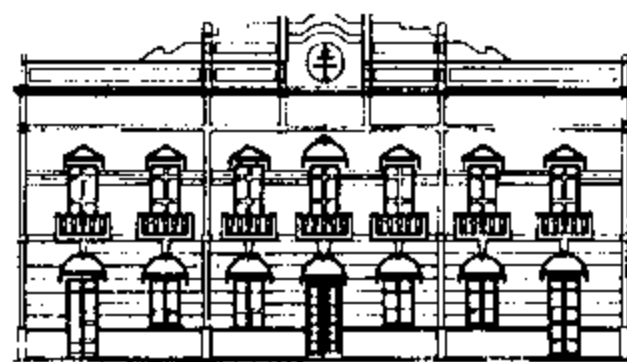
A legislação que regulamenta a construção dos Postos de Abastecimento vem sendo permanentemente avaliada e aperfeiçoada no sentido de eliminar impactos negativos decorrentes da implantação destes serviços.

Esta propositura de lei faz parte deste processo contínuo de dotar o Município de instrumentos legais que disciplinem a implantação das atividades em seu território, tendo como objetivo a segurança e o conforto da população, ao mesmo tempo em que se garante a proteção do meio ambiente.

Esclareço ainda que o Projeto de Lei mereceu aprovação da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD, em reunião no último dia 02 de dezembro.



**Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA**



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa Egrégia Casa Legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus pares, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de dezembro de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 11/12/96

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Moacyr
Pêr COMO RELATOR
Em 11/12/96
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 228/96 em 11-12-96

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 228/96
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Urbanismo
EM, 11/12/96
Presidente

Dispõe sobre a licença para construção,
relocalização, funcionamento e segurança
de Postos de Abastecimento e dá outras
providências.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 12/12/1996

Presidente

Art. 1º. As licenças para construção, relocalização, funcionamento e segurança de Postos de Abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos.

Art. 2º. Os Postos de Abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias:

I - Postos de Abastecimento e Serviços;

II - Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 15/12/1996

Presidente

Art. 3º - São atividades permitidas:

I - aos Postos de Abastecimento e Serviços:

a) - abastecimento de combustível automotivo;

b) - suprimentos de água e ar;

c) - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

d) - comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;

e) - comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos;

f) - lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instalados em Postos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;

II - aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo único. A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observe às demais disposições da legislação específica.

Art. 4º. As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos Postos de Abastecimento e Serviços, que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor.

Art. 5º. Somente serão aprovados projetos para construção de novos Postos de Abastecimento, como também relocalização dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei.

I - as dimensões mínimas dos lotes serão:

a) - Em lotes de esquina, área mínima de 1800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para Via principal e 40,00m (quarenta metros) para Via secundária;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13/12/1996

Presidente

b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros);

II - o índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III - haverá uma distância de 1000,00m (mil metros) em raio de um Posto de Abastecimento já existente, para concessão de licença de funcionamento de novos Postos de Abastecimento e a observância de uma distância de 500,00m (quinhentos metros) lineares para a realocação dos Postos de Abastecimento já existentes, anteriores a esta Lei.

Art. 6º. Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos Postos de Abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos lindeiros, e obedecer às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustível, e, o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem manterão um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

Art. 7º. As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Art. 8º. Os Postos de Abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta Lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem:

I - locais de aglomeração pública, tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers;

II - locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exijam repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - locais de grande aglomeração pública tais como: ginásio e estádios esportivos;

IV - locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo único. A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medidos 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno.

Art. 9º. Para suas instalações no Município, os Postos de Abastecimento deverão atender, também as seguintes exigências:

I - guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

II - quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12,00m (doze metros) separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos

órgãos competentes, DNER e DER/CE respectivamente, quanto ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

III - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Art. 10. Nos projetos de construção de Postos de Abastecimento deverão constar além do exigido no Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações:

I - definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas;

II - definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos à direção do trânsito;

III - nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00 (seis) metros pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal;

IV - no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximos ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II);

V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias lindeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais do acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;

VI - o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m além da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel.

VII - as rampas de acesso e saída dos veículos obrigatoriamente deverão estar de acordo com o disposto no ANEXO II, e os passeios deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos, de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VIII - ao longo dos acessos e saída de veículos o rebaixamento das guias (meio fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente.

Art. 11. Os Postos de Abastecimento são obrigados a manter:

I - compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor;

III - o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior, em local visível;

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - telefone público para uso durante 24 horas do dia em local acessível ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não for atendida as especificações desta Lei.

Art. 12. É garantida a continuidade do funcionamento dos Postos de Abastecimento já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município, e com licença de localização e funcionamento já concedida, mesmo que seus atuais serviços sejam diversos dos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente à concessão de licenças para novos Postos de Abastecimento, ou realocização dos já existentes.

§ 2º. O disposto no inciso III do art. 9º se aplica aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem já existentes, estabelecendo-se prazo de 180 dias, da data de publicação desta Lei, para instalação do sistema de decantação dos produtos graxos.

§ 3º. Ficam excluídas das limitações prevista nesta Lei as empresas de onibus, repartições oficiais, os terminais de distribuição de gás natural, utilizados pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio, com exceção das normas relativas à segurança, previstas nos Arts. 8º, 9º, 10, 11, desta Lei.

§ 4º. Fica terminantemente proibida a concessão de licenças para funcionamento de Postos de Abastecimento em áreas anteriormente utilizadas para tal fim e que foram objeto de realocização.

Art. 13. A inobservância do prazo previsto no § 2º do artigo anterior implicará a incidência de multa mensal no valor de 10 (dez) UFIR, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data de efetiva implantação do sistema.

§ 1º. As multas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação em vigor.

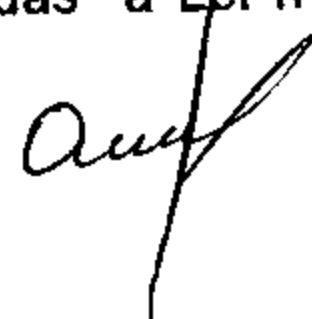
§ 2º. Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Art. 14. Integram a presente Lei:

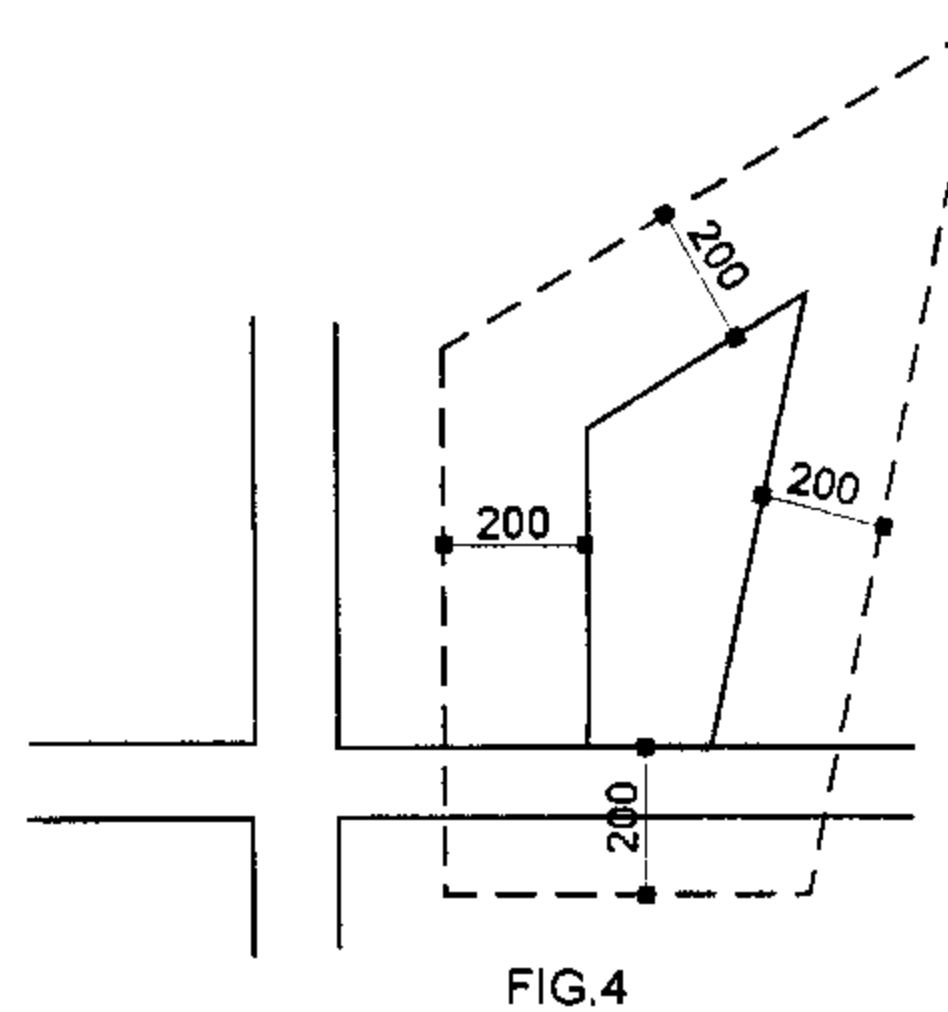
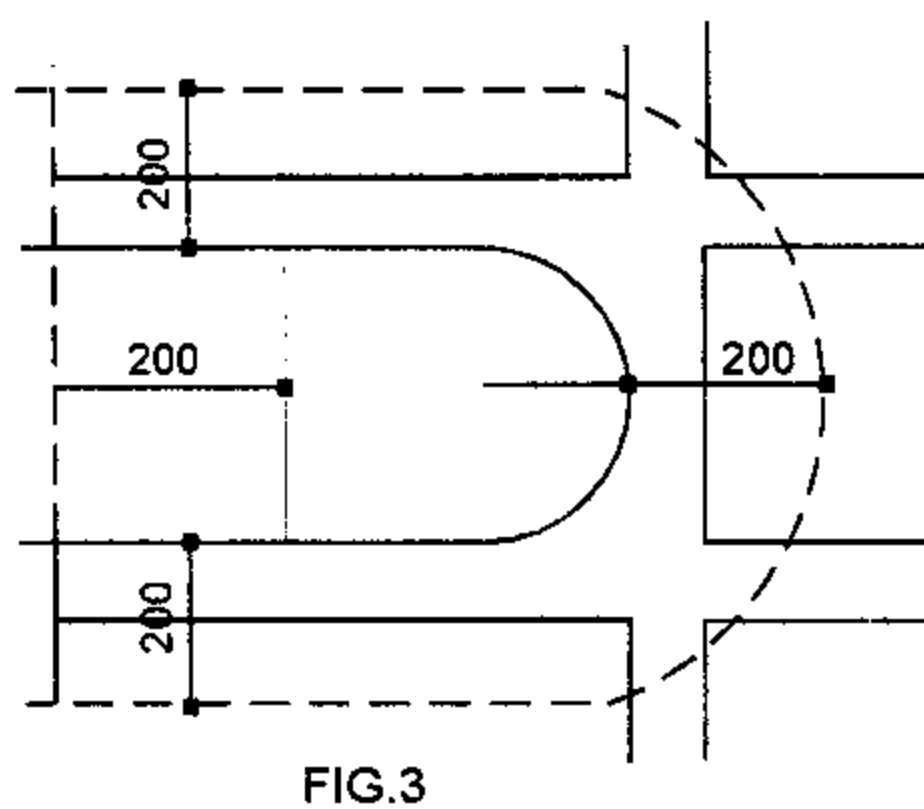
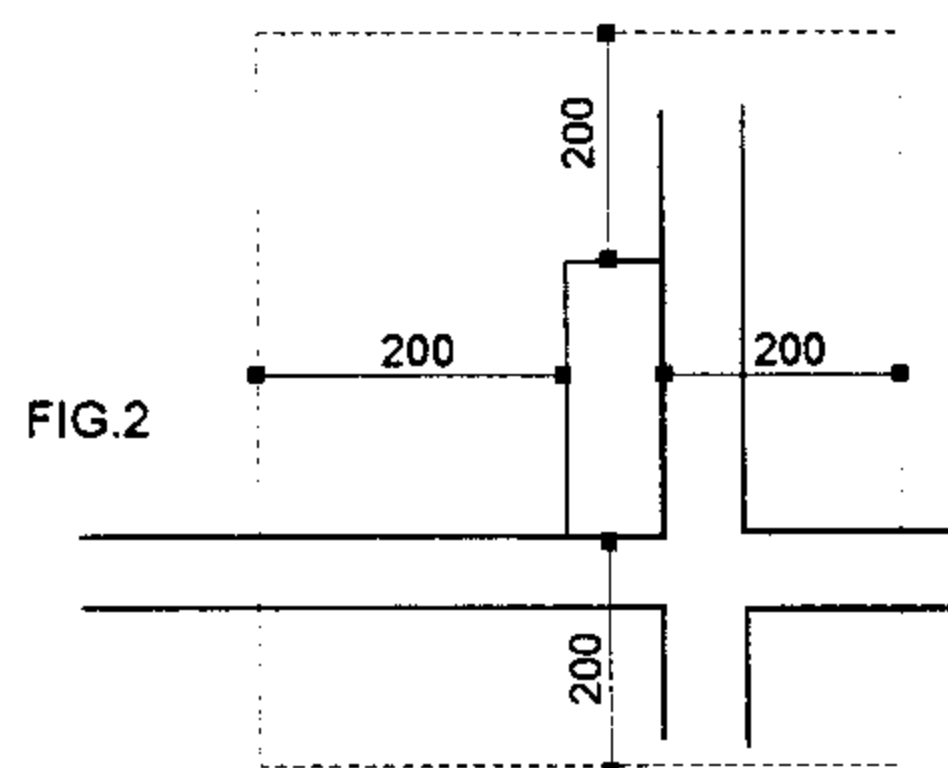
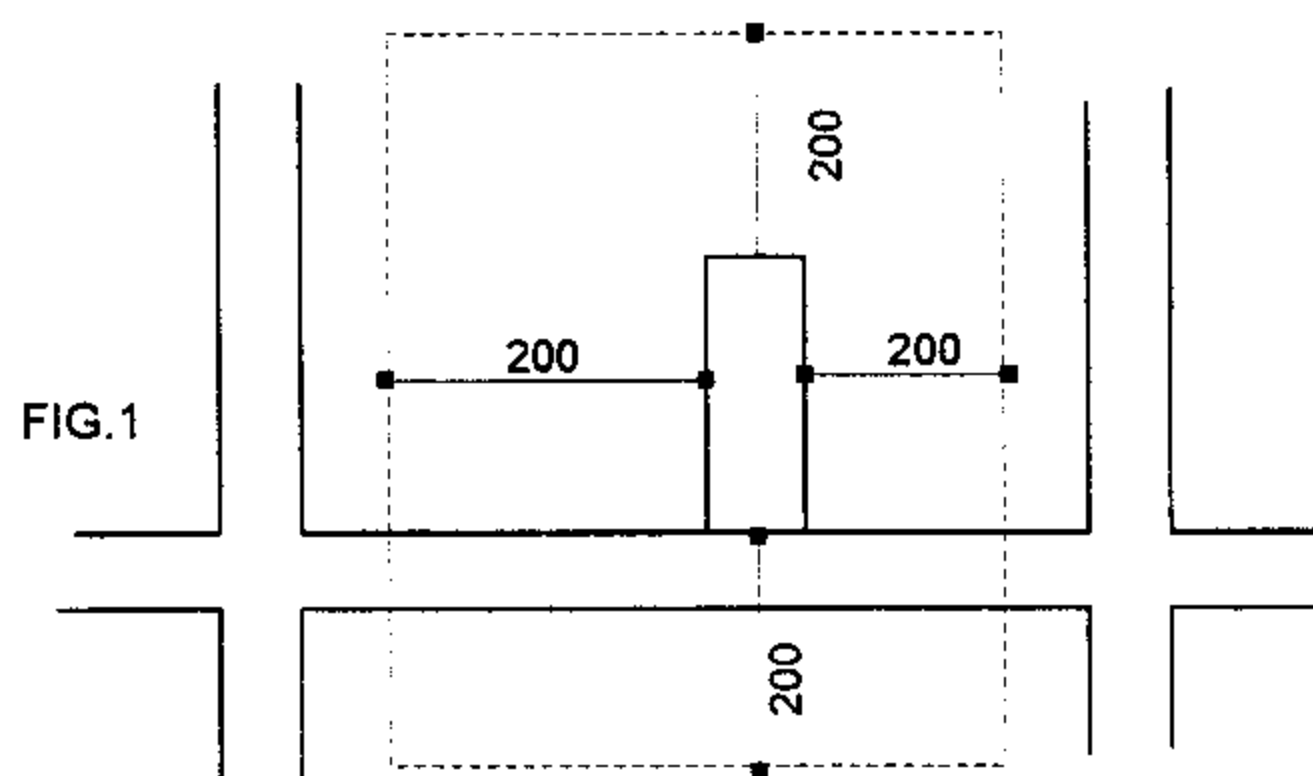
ANEXO I - Exemplos gráficos para a determinação da "área de segurança" dos Postos;

ANEXO II - Exposição gráfica das disposições do Artigo 13.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a Lei nº 7020, de 22 de outubro de 1992 e as demais disposições em contrário.



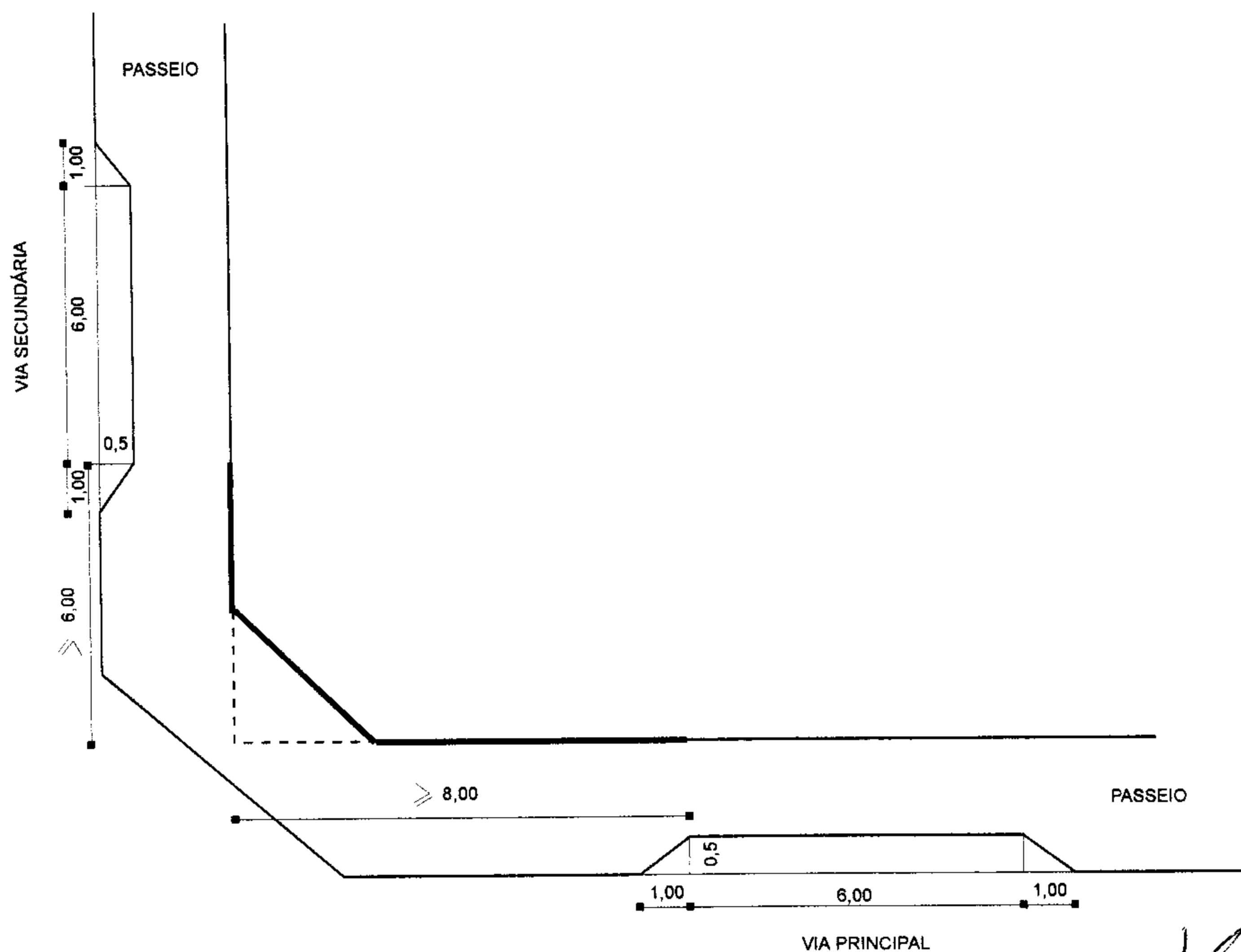
POSTOS DE ABASTECIMENTO
ANEXO I
GRÁFICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA



Assinatura

POSTOS DE ABASTECIMENTO

ANEXO II - EXPOSIÇÃO GRÁFICA DAS DISTÂNCIAS



Assf

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 75 /96
Ao Projeto de lei nº 228/96.

A ORDEM DO DIA

12 / 12 / 96
[Assinatura]
Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, submeteu à apreciação do Plenário desta Casa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a licença para construção, realocização, funcionamento e segurança de postos de abastecimento e dá outras providências.

O nível de qualidade de vida é uma meta que todos nós devemos lutar para melhorá-lo, principalemte, nós, legisladores.

Questões de preservação do meio ambiente é de fundamental importancia para a qualidade de vida, principalmente quando esta questão vem associada à segurança. Deste modo, o Projeto é de suma importância pois os municípios brasileiros enfrentam, autalmente, uma ameaça as suas águas subterrâneas provenientes de milhares de tanques subterrâneos que armazenam derivados de petróleo. Tanques subterrâneos corroem e vazam, sendo que os órgãos ambientais e o Corpo de Bombeiros só são notificados em casos excepcionais, como grandes vazões visíveis em porões ou subterrâneos das vizinhanças ou perigo iminente de fogo ou explosão. Em geral, o produto que flutuar sobre o lençol freático e aquele dissolvido nas águas subterrâneas, bem como as quantidades residuais no solo, não são removidos.

Isto é verdadeiro a despeito do potencial de impacto à saúde da água subterrânea contaminada com componentes de gasolina, tais como: benzeno (reconhecido carcinogênico), toluedo, xileno e outros elementos químicos (bromo e cádmio) e aditivos (éter metil tercibutílico).

Diante do exposto e considerando que o armazenamento de combustíveis requer cuidados especiais que, não tomados podem trazer riscos para a segurança e para o meio ambiente, como também o vazamento causa, sério risco de explosão, além de poluir com resíduos tóxicos o lençol freático, poços artesanais e córregos e que, os locais de abastecimento de veículos devem ser racionalmente distribuídos pela cidade, é que apresento o Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/96, que disciplina a matéria e objetiva evitar um mal maior para a nossa comunidade.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1996.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

A ORDEM DO DIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 228/96.

APROVADO
EM 13/12/96
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre a licença para construção, relocalização, funcionamento e segurança de Postos de Abastecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. As licenças para construção, relocalização, funcionamento e segurança de Postos de Abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normalizam e fiscalizam estes estabelecimentos.

Art. 2º. Os Postos de Abastecimento ficam divididos em 02 (duas) categorias:

- I - Postos de Abastecimento e Serviços;
- II - Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem.

Art. 3º - São atividades permitidas:

I - aos Postos de Abastecimento e Serviços:

- a) - abastecimento de combustível automotivo;
- b) - suprimentos de água e ar;
- c) - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) - comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;
- e) - comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos;

f) - lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instalados em Postos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;

II - aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo único. A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, disticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observe às demais disposições da legislação específica.

Art. 4º. As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos Postos de Abastecimento e Serviços, que possuam construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor.

Art. 5º. Somente serão aprovados projetos para construção de novos Postos de Abastecimento, como também relocalização dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei.

I - as dimensões mínimas dos lotes serão:

- a) - Em lotes de esquina, área mínima de 1800m² (hum mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para Via principal e 40,00m (quarenta metros) para Via secundária;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros);

II - o índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III - haverá uma distância de 1000,00m (mil metros) em raio de um Posto de Abastecimento já existente, para concessão de licença de funcionamento de novos Postos de Abastecimento e a observância de uma distância de 500,00m (quinhentos metros) lineares para a realocação dos Postos de Abastecimento já existentes, anteriores a esta Lei.

Art. 6º. Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos Postos de Abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos lindeiros, e obedecer às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustível, e, o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem manterão um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

Art. 7º. As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Art. 8º. Os Postos de Abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta Lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem:

I - locais de aglomeração pública, tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers;

II - locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exijam repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - locais de grande aglomeração pública tais como: ginásio e estádios esportivos;

IV - locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo único. A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medidos 200,00m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno.

Art. 9º. Para suas instalações no Município, os Postos de Abastecimento deverão atender, também as seguintes exigências:

I - guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

II - quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12,00m (doze metros) separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos



órgãos competentes, DNER e DER/CE respectivamente, quanto ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

III - instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Art. 10. Nos projetos de construção de Postos de Abastecimento deverão constar além do exigido no Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações:

I - definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas;

II - definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos à direção do trânsito;

III - nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00 (seis) metros pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal;

IV - no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximos ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II);

V - será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias lindeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais do acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;

VI - o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m além da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel.

VII - as rampas de acesso e saída dos veículos obrigatoriamente deverão estar de acordo com o disposto no ANEXO II, e os passeios deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos, de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VIII - ao longo dos acessos e saída de veículos o rebaixamento das guias (meio fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente.

Art. 11. Os Postos de Abastecimento são obrigados a manter:

I - compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor;

III - o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior, em local visível;

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

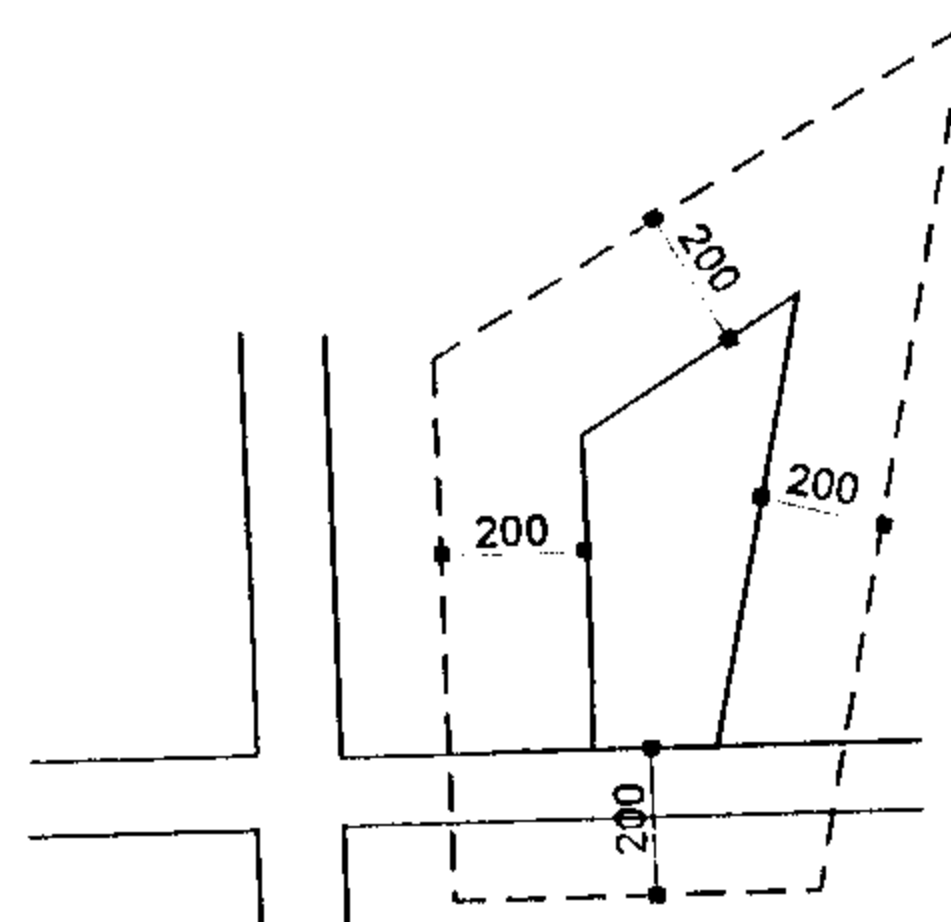
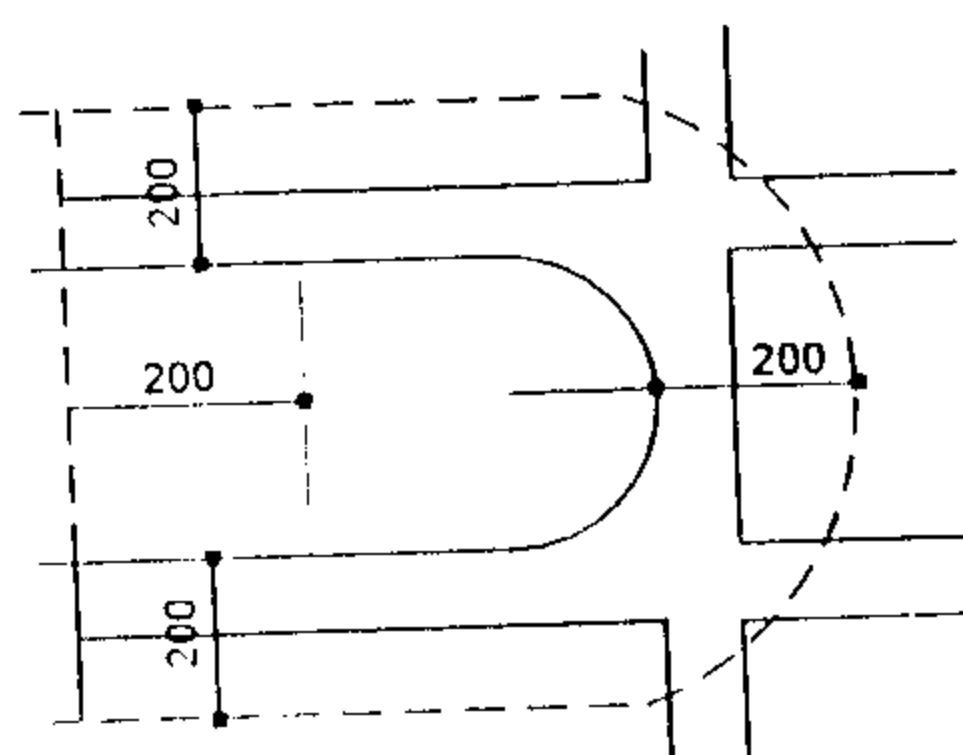
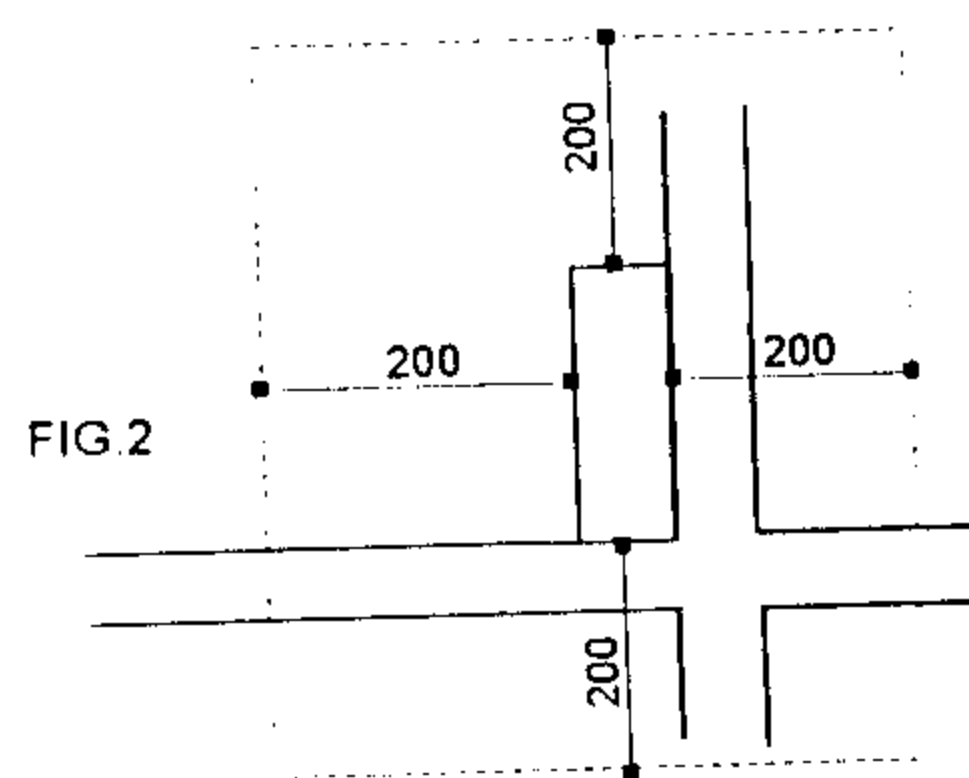
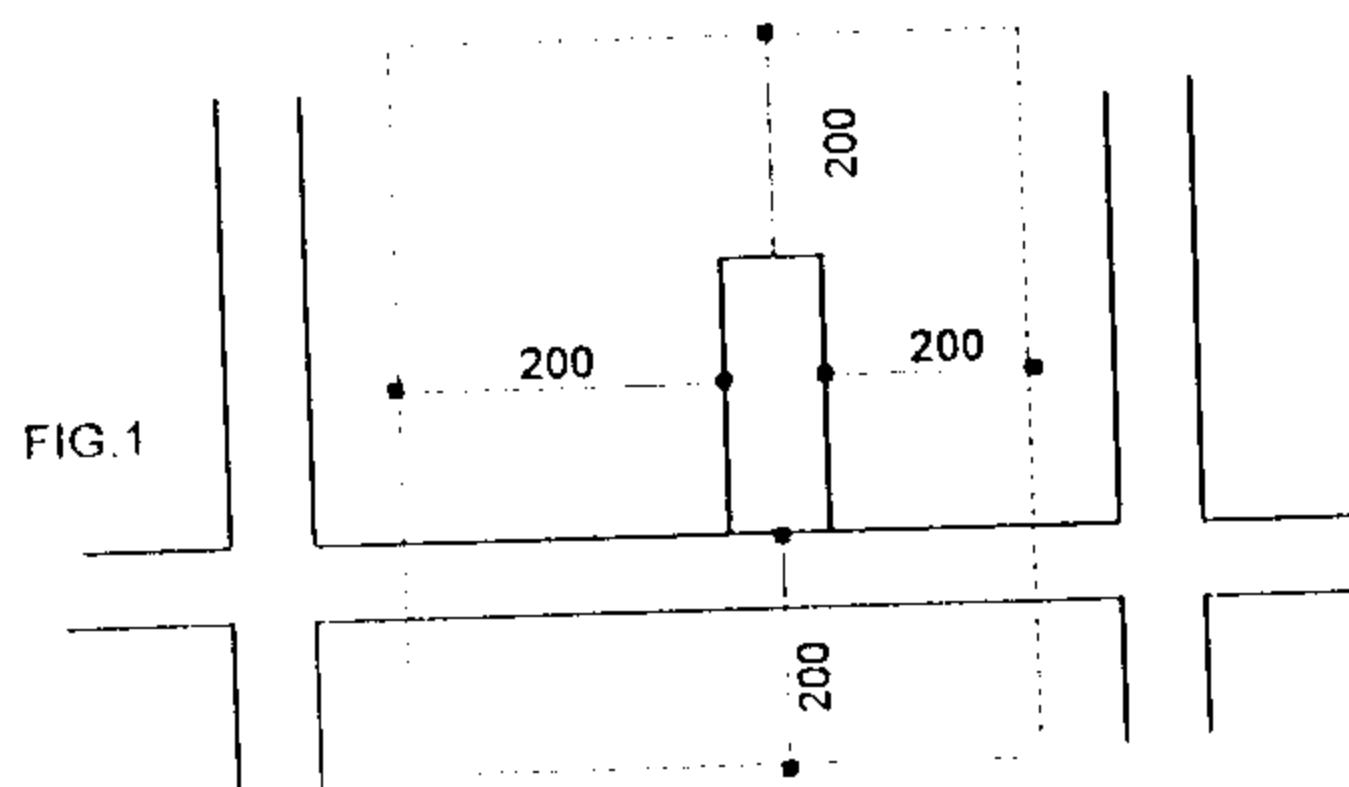
VI - telefone público para uso durante 24 horas do dia em local acessível ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não for atendida as especificações desta Lei.

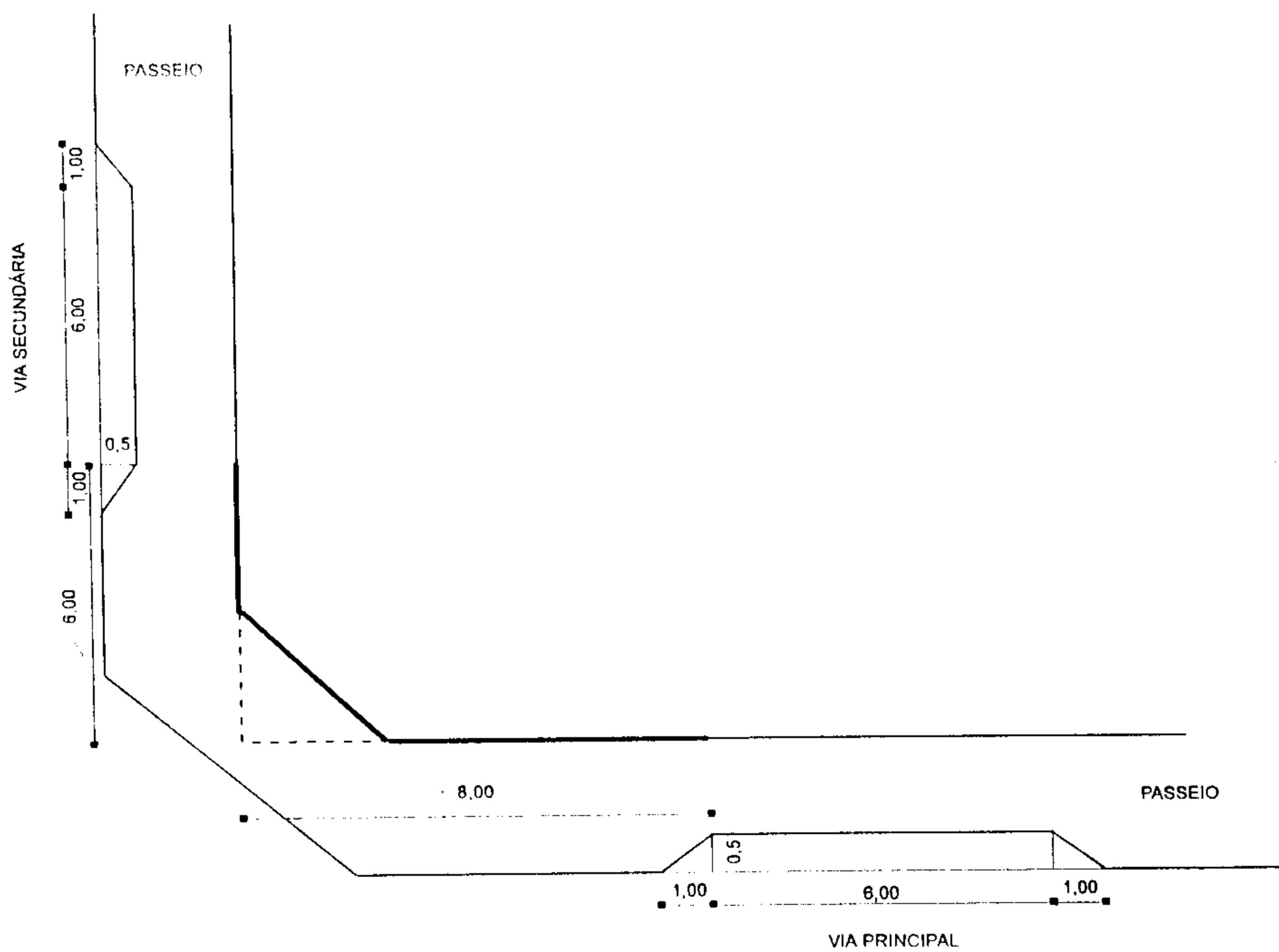
Art. 12. É garantida a continuidade do funcionamento dos Postos de Abastecimento já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município, e com licença de localização e funcionamento já concedida, mesmo que seus atuais serviços sejam diversos dos previstos no art. 3º desta Lei.

POSTOS DE ABASTECIMENTO
ANEXO I
GRÁFICOS PARA DETERMINAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA



POSTOS DE ABASTECIMENTO

ANEXO II - EXPOSIÇÃO GRÁFICA DAS DISTÂNCIAS



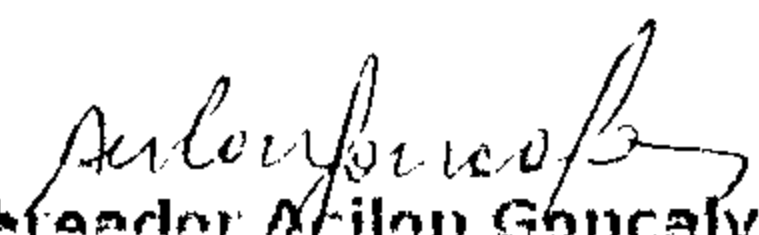
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **0054** /97 - DIEXP
Fortaleza, 24 de fevereiro de 1997.

Senhor Diretor,

Solicito a V.Sa., especial deferimento no sentido de que seja **republicado por erro de publicação** o Art. 10, inciso V da Lei Nº 7.988, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a LICENÇA PARA A CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, publicada no D.O. M. Nº 11.011, de 30 de dezembro de 1996, notadamente onde se lê "... na conformidade dos incisos I, II e **II**, deste artigo;" leia-se" ... na conformidade dos incisos I, II e **III**, deste artigo".

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Ilmo. Sr.
Paulo Coelho de Araújo
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

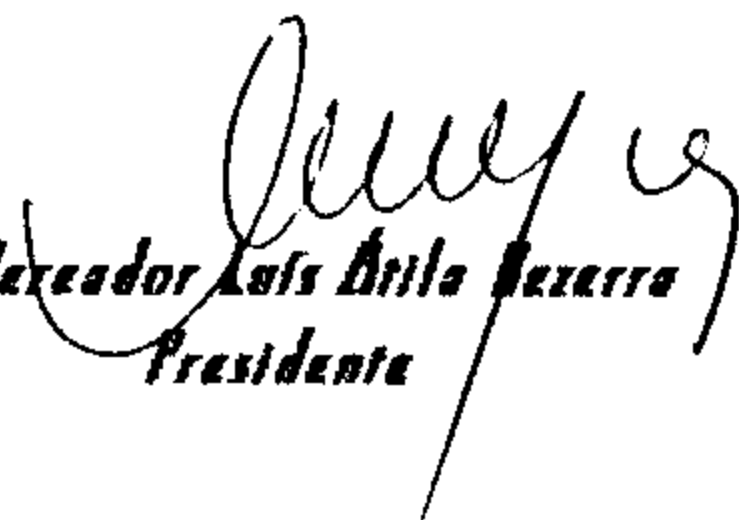
OFÍCIO / DIEXP No. 2664 /96

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo da lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DE POSTOS DE ABASTECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Luis Ottila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambrata

Prefeito de Fortaleza

Nesta

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 12 / 12 / 96

Folha de Votação 247 de 228/96

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves	X			
2.	Adelmo Martins	X			
3.	Agostinho Moreira	X			
4.	Alberto Queiroz				X
5.	Antônio Silveira	X			
6.	Atila Bezerra				D
7.	Augusto Gonçalves				X
8.	Carlos Mesquita	X			
9.	Cid Marconi		X		
10.	Durval Ferraz				X
11.	Edgar Mendes	X			
12.	Edmilson Fernandes				X
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes			X	
15.	Francisco Matias	X			
16.	Glauber Lacerda	X			
17.	Heitor Ferrer				X
18.	Idalmir Feitosa		X		
19.	Iraguassú Teixeira				X
20.	José Carlos	X			
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto	X			
23.	José Maria Pontes				X
24.	João Pinheiro				
25.	Lucilvio Grão				X
26.	Luís Florencio	X			
27.	Magaly Marques	X			
28.	Mardônio Albuquerque				X
29.	Maria José Oliveira	X			
30.	Martins Nogueira	X			
31.	Moreira Leitão				X
32.	Narcílio Andrade	X			
33.	Paulo Mindello		X		X
34.	Régis Benevides				X
35.	Rosa da Fonseca				X
36.	Sérgio Benevides	X			
37.	Sérgio Novais	X			
38.	Severino Pires	X			
39.	Tadeu Fontes	X			
40.	Tadeu Nascimento				X
41.	Torres de Melo				X
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1.	Tin Gomes		X		
2.	Willame Correia	X			
3.	Moaceny Felix	X			
4.	José Bezerra				

APROVADO

EM 12 / 12 / 96

247